



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000472287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366126-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes MASSAGUAÇU SA e BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2366126-85.2024.8.26.0000

Agravantes: Massaguaçu SA e Belomar Incorporadora e Imobiliária Ltda.(em Recuperação Judicial)

Agravado: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Interessados: Expertisemais Serviços Contábeis e Administrativos e Eliza Fazan

Origem: Foro de Caraguatatuba/2º Vara Cível

Juiz de 1ª instância: GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10177

Agravos de instrumento – Recuperação judicial de BELOMAR INCORPORADORA e MASSAGUAÇU S/A – Decisão agravada que julgou improcedente o incidente de habilitação de crédito apresentado pelo Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos – Inconformismo de ambas as partes – Pretensão de habilitação de crédito de multa que incidiu em face do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre as partes – Agravo interposto pelas recuperandas no qual se busca o reconhecimento da concursabilidade do crédito – Recurso da credora que visa a inclusão do crédito na Classe I (trabalhista) – Não acolhimento – Crédito em questão cuja natureza é extraconcursal - Ainda que oriundo de descumprimento de Termo celebrado em decorrência de infração das normas de segurança do trabalho, o ajuste previu que a multa reverteria em benefício do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, o qual não pode ser equiparado ao trabalhador, cujo crédito ostenta preferência em razão de seu caráter alimentar – A natureza parafiscal do crédito e, bem assim, sua extraconcursabilidade é até mesmo mais benéfica à credora – Precedentes desde colegiado – Decisão mantida - RECURSOS IMPROVIDOS.

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos nos autos da habilitação de crédito vinculada à recuperação de BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LYDA e MASSAGUAÇU S.A., em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caraguatatuba, contra a decisão proferida às fls. 115/118 dos autos de origem, a qual julgou improcedente o incidente proposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região – Procuradoria do Trabalho de São José dos Campos.

Por razões de economia processual, tendo em vista que ambos os recursos se dirigem em face da mesma decisão, passo a apreciá-los conjuntamente.

Agravo de instrumento nº 2375149-55.2024, interposto pelo Ministério Público do Trabalho

Aduz o agravante, em síntese, que: **i)** os créditos pretendidos na habilitação de crédito são anteriores ao pedido de recuperação judicial, portanto, devem estar inseridos no âmbito da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 11.101/05; **ii)** tanto as recuperandas como a administradora judicial concordaram com a habilitação de crédito postulada pelo MPT; **iii)** com a expedição da certidão para habilitação de crédito, o juízo trabalhista extinguiu a execução do termo de ajustamento de conduta (autos ExTAC nº 0011445-22.2016.5.15.0063), tendo em vista que os créditos devidos ao MPT, conforme entendimento daquele juízo, deveriam ser perseguidos no juízo falimentar; **iv)** se prosperar a decisão agravada, o MPT ficará totalmente desamparado dos seus créditos, trazendo prejuízos à coletividade, que seria beneficiada com os valores; **v)** no presente caso,

a multa é decorrente de sanção pecuniária por descumprimento à legislação trabalhista, inserida em acordo que foi livremente firmado pelas partes e, portanto, devem ser inseridas no processo de recuperação judicial, não havendo que se falar em natureza tributária dos créditos devidos ao MPT, devendo os créditos ser inseridos na classe trabalhista.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido de habilitação de crédito.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, em razão de dispensa legal, conforme art. 1007, §1º, do CPC.

Pela decisão de fls. 15/18, este Relator indeferiu o pleito.

Contraminuta a fls. 30/34.

A Administradora Judicial manifestou-se a fls. 36/43.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento dos pedidos a fls. 52/56.

Agravo de instrumento nº 2366126-85.2024, interposto pelas recuperandas

Aduzem as recuperandas, aqui agravantes, em síntese, que: **a)** as multas em questão, objeto do incidente de origem, foram geradas em razão de fiscalização realizada em 18/03/2015. Por se

¹ Art. 1.007, §1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

tratar de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, devem estar sujeitas aos seus efeitos, conforme disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/05; **b)** embora o crédito tenha origem em condenação decorrente do descumprimento da legislação trabalhista, não se pode equiparar os privilégios conferidos aos créditos trabalhistas às multas devidas à Fazenda Pública ou a outros órgãos governamentais, uma vez que possuem naturezas e finalidades distintas. Assim, o crédito deve ser classificado na relação de credores como crédito quirografário.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja julgado procedente o incidente de impugnação de crédito apresentado pelo agravado, a fim de que seu crédito seja incluído na classe dos credores quirografários (Classe III), pelo valor de R\$ 573.488,05.

Pela decisão de fls. 11/14, este Relator indeferiu o pleito.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 23/29.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 30).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo a fls. 35/39.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Os inconformismos não merecem guarida.

O objeto do presente recurso é definir se i) o crédito da parte impugnante deve ser submeter ao procedimento recuperacional e; ii) em caso positivo, se pode ser enquadrado como classe I (trabalhista).

Inferre-se dos autos de origem que o impugnante objetiva o recebimento de multa em razão do descumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado entre as recuperandas e o Ministério Público do Trabalho.

Ocorre, porém, que o mencionado crédito ostenta natureza extraconcursal.

A leitura do compromisso celebrado entre as partes (fls. 10/14 dos autos de origem) evidencia a previsão de multa pecuniária, que deverá ser revertida ao FDDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos), nos termos do que preconiza o art. 13 da Lei nº 7.347/85, *verbis*:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O fundo em questão fora instituído pela Lei nº 9.008/95, a qual estabelece que sua finalidade é a *reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos* (art. 1º, §1º), sendo

que o produto da arrecadação constitui recurso da referida entidade (art. 2º).

Por outro lado, os créditos de natureza trabalhista têm a sua razão de ser em seu caráter alimentar, já que nascem como contrapartida do trabalho humano que, pela sua natureza, é a principal fonte de subsistência do trabalhador e de seu núcleo familiar. Assim, tal circunstância, aliada à proteção constitucional ao trabalho como um dos fundamentos da ordem econômica e social, servem como fundamento à regra estampada na Lei de Recuperação Judicial, que prevê a preferência, no pagamento, sobre todos os demais.

No caso dos autos, em que pese o crédito da impugnante tenha em seu nascedouro na celebração de TAC em função das condições oferecidas aos trabalhadores pelas recuperandas, não se pode concluir que os valores serão vertidos a eles. Diversamente, serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, como suso mencionado.

Oportuno mencionar que a extraconcursalidade do crédito, em verdade, é muito mais benéfica à impugnante/credora, que poderá persegui-lo sem ter de se submeter ao procedimento recuperacional. Irrelevante o fato de haver concordância das partes e do Administrador judicial nesse sentido, pois não se trata de questão que esteja ao alcance da disponibilidade das partes. Ora, se o crédito não tem natureza concursal e, mesmo assim, é submetido ao procedimento recuperacional, há fragrante prejuízo aos demais credores, estes sim sujeitos ao regime concursal.

Sabe-se que os créditos de natureza fiscal, como regra, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §7º, LRJF). Não obstante, há que se ponderar, além do interesse do Fazenda, o interesse social envolvido na preservação da empresa em recuperação.

Como ponderado pelo magistrado singular, traçando distinção entre o entendimento perfilhado em cada uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: *“Cotejando os entendimentos conflitantes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial hei de alinhar ao entendimento da 2ª Câmara.*

Não se justifica que o habilitante se sujeite ao Plano de Recuperação Judicial, quando pode buscar a satisfação de seu crédito diretamente na Justiça Laboral.”

Por oportuno, como aqui se tem decidido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou parcialmente procedente habilitação de crédito de Ministério Público do Trabalho – Inconformismo do credor – Valores em questão que se referem à condenação das recuperandas ao pagamento de multa por descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) – Agravante sustenta que o crédito deve ser habilitado na classe trabalhista – Crédito para-fiscal que não se submete ao processo recuperacional – Precedente desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Não inclusão do crédito no processo recuperacional que é mais benéfica para a credora que poderá executar os valores diretamente na justiça laboral, sem submeter-se aos termos do plano de recuperação – Extraconcursalidade reconhecida que não implica em reformatio in pejus – Desnecessária a intimação das partes para se manifestarem sobre a questão, uma vez que a para-fiscalidade do crédito fora abordada na origem – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento nº 2003269-76.2024.8.26.0000; Relator MAURÍCIO PESSOA; j. 01/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Pretensão à habilitação de crédito na classe trabalhista – Certidão emitida pela Justiça do Trabalho que indica tratar-se de multa por descumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado entre a devedora e o Ministério Público do Trabalho, no expressamente consignou-se que os valores seriam revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) – Pretensão de habilitação indeferida pelo Juízo recuperacional – Cabimento – Natureza não trabalhista – Crédito parafiscal a ser revertido à Fazenda Nacional para posterior direcionamento dos repasses à coletividade – Gozo das mesmas prerrogativas atribuídas ao crédito tributário, ou seja, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial – Hígido o direito do credor de retomar o trâmite da execução singular como, ainda, obter o levantamento da personalidade jurídica da devedora na esfera da Justiça do Trabalho, ou mesmo, requerer a falência da devedora – Decisão singular mantida – Agravo improvido, com observação. Dispositivo: Negam provimento, com observação.

(Agravo de Instrumento nº 2060866-13.2018.8.26.0000; Relator RICARDO NEGRÃO; j. 04/12/2018).

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JORGE TOSTA
Relator